



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0002924-68.2015.815.0000)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Ronaldo Bezerra da Silva

ADVOGADO : Arnaldo Marques de Sousa

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

PENAL. Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV). Decisão de pronúncia. Pleito absolutório. Impossibilidade. Necessidade de prova indene de dúvidas. Prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Conjunto probatório harmônico e coerente. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

*- O conjunto da prova é razoável para os fins a que se destina, ou seja, a admissibilidade da acusação. Ademais, à primeira vista, não restou demonstrada a configuração da legítima defesa arguida, devendo esta matéria ser enfrentada pelo sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate;*

*- Recurso em sentido estrito desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do

voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Ronaldo Bezerra da Silva**, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Juri da Comarca de João Pessoa, que o pronunciou pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV<sup>1</sup> e § 4º c/c art. 61, inciso II, “e” e “i” todos do CP (fls. 149/151).

Narra a denúncia que no dia 22/02/2015, por volta das 14:30h, na cidade de São Bentinho/PB, o denunciado matou sua filha, RAYANE VITÓRIA FEITOZA DA SILVA, de 2 anos de idade, por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, através de disparo de arma de fogo.

Destaca a exordial que o acusado mantinha há muito tempo um relacionamento amoroso conturbado com a genitora da vítima e que na data do fato recebeu um telefonema desta, que estava residindo na cidade de São Paulo, comunicando-lhe que obteria a guarda da criança e que a mesma não era sua filha.

Informa, ainda, que instantes depois, imbuído pelo sentimento de vingança, foi até o cômodo da vítima, que encontrava-se adormecida em uma rede, no interior de sua residência, e efetuou um disparo de espingarda calibre 12, provocando-lhe a morte.

Relata que o acusado agiu por motivo torpe, buscando vingança, em razão da discussão anterior que travou com a mãe de sua filha, e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que alvejou um bebê de 2 anos adormecido com uma arma de grosso calibre.

---

1Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime

II - ter o agente cometido o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

Em suas razões o recorrente alega que o acervo probatório lhe favorece, não havendo, portanto, embasamento para a pronúncia, devendo a sentença ser reformada de modo que seja provido o recurso concedendo-lhe a absolvição sumária.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso às fls. 178/182.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls.192/198).

É o relatório.

– VOTO – João Batista Barbosa – Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso em sentido estrito deve ser desprovido.

## I – DO MÉRITO

Em que pesem as alegações do recorrente, o seu recurso não logrou sequer demonstrar em qual das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, estaria inserido o pronunciado.

O recorrente restringe-se a afirmar que o conjunto probatório encontra-se a seu favor, havendo a magistrada convencido-se acerca da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, descuidando-se de uma análise mais apropriada da prova constante dos autos, a ponto de embasar uma manifesta injustiça no juízo de admissibilidade da pronúncia, não havendo, portanto, em seu entender, como subsistir a sentença proferida.

Entretanto, ao revés, constata-se que referida tese, por si só, não tem o condão de ilidir a imputação declinada na denúncia, sobretudo diante das provas constantes dos autos e indicadas na decisão de pronúncia.

Conforme consta do referido *decisum*, a materialidade delitiva é inquestionável, conforme atesta o laudo de exame cadavérico, fls. 72/76, bem como os indícios de autoria também despontam dos elementos constantes dos autos, os quais sugerem, ao menos em tese, que **Ronaldo Bezerra da Silva**, efetuou disparo de arma de fogo contra sua filha de 2 anos, adormecida, após discussão, por telefone, com a genitora da menor, o que, a princípio, não se coaduna com a versão sustentada no presente recurso.

A propósito, segue trecho da decisão de pronúncia, *in verbis* (fls. 149/151):

(...)

A materialidade é inquestionável, conforme atesta o laudo de exame cadavérico de fls. 72/76.

Quanto à autoria, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução apontaram o acusado como autor do disparo que atingiu a vítima. Ademais, o próprio acusado confessou na fase inquisitorial ter sido o autor do disparo, embora tenha afirmado em juízo que não se recordava o que aconteceu no dia do fato. Conclui-se, destarte, que os indícios de autoria também estão presentes.

Na sistemática processual penal vigente, para que ocorra a absolvição sumária, em sede de delitos dolosos contra a vida, a tese defensiva há de vir respaldada em prova extrema, isenta de qualquer dúvida, pois, caso contrário, é imperiosa a pronúncia, sob pena de usurpar-se a função do Conselho de sentença, castrando sua prerrogativa constitucional para analisar tais delitos.

(...)

A decisão de pronúncia, tal qual posta, demonstrou, fundamentadamente e sem extrapolar os seus limites cognitivos, a existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, conforme preconiza o art. 413<sup>2</sup> do CPP.

Reitere-se que eventuais dúvidas, a exemplo da que foi suscitada pelo recorrente, que sustenta a existência de lastro probatório que lhe é favorável, constitui matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, eis o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

**1. O princípio do *in dubio pro societate* incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri.**

[...]

3. Recurso conhecido e provido.<sup>3</sup> (grifo nosso)

Diante desse quadro, a manutenção da decisão de pronúncia é

---

<sup>2</sup>Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

<sup>3</sup>(REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

medida que se impõe.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), o Excelentíssimo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

João Batista Barbosa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator